



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 499, DE 2003

(Do Sr. Dr. Rosinha)

Susta os efeitos da Portaria nº 764, de 24 de setembro de 1998, da Secretaria da Vigilância Sanitária, que dispõe sobre limite máximo de resíduos no solo do agrotóxico Glifosato.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 764. De 24 de setembro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre a elevação do limite máximo de resíduos no solo de agrotóxico Glifosato de 0,02 ppm para 2.0 ppm.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Portaria em vigor aumenta de forma abusiva e irresponsável o limite máximo de resíduos de veneno no solo, podendo comprometer a saúde humana e o meio ambiente, inclusive, o lençol freático, rios, córregos, lagos e nascentes.

Não obstante, não é da competência da vigilância sanitária legislar sobre este assunto, que depende de estudos de impacto ambiental e deve ter acompanhamento prévio do Ministério do Meio Ambiente.

O veneno Glifosato é considerado como herbicida extremamente forte, cujo limite de 0,02 ppm já era tido como o máximo possível para o EIA/RIMA. Imaginem isso aumentado em 100 vezes. Sem entrar no mérito do interesse que envolveu a citada portaria, o ato é abusivo e intolerável para um governo ético e transparente, que tem por princípio, a defesa da vida, da saúde, do meio ambiente e do consumidor.

Daí a necessidade da revogação da atual portaria, adotando outra que venha ao encontro dos interesses maiores da sociedade brasileira e não da lógica de mercado.

Sala das sessões, 29 de julho de 2003.

Deputado **DR. ROSINHA (PT-PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 764, DE 24 DE SETEMBRO DE 1998
CONSULTA PÚBLICA

OBJETIVO: Proposta de Regulamento Técnico Sanitário para inclusão de monografia sobre substâncias com Ação Tóxica

sobre Animais ou Plantas, cujo registro pode ser Autorizado no Brasil, em Atividades Agropecuárias e Produtos Domissanitários.

ORIGEM: Laudos toxicológicos avaliados pelo Secretário de Vigilância Sanitária/MS e dos estudos de resíduos efetuados em conjunto com a Secretaria de Defesa Agropecuária/MA.

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, do Ministério da Saúde no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO CONMETRO Nº5 de 4 de setembro de 1995, resolve:

Art. 1 Submeter à Consulta Pública a Proposta de Regulamento Técnico constante do Anexo desta Portaria (Nº1).

Art. 2 Estabelecer o prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação desta Portaria, para que sejam apresentadas sugestões fundamentadas relativas à Proposta de Regulamento Técnico, de que trata o art.1 acima.

Art. 3 Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço: Ministério da Saúde/SECRETARIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, Esplanada dos Ministérios Bloco G - 9º Andar - CEP: 70.058-900 - Brasília-DF.

Art.4 Comunicar que a consolidação do texto final do "Regulamento técnico em causa será procedida por esta Secretaria com a colaboração do Grupo de Trabalho responsável pela proposta em pauta.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO I

PROPOSTA: Retificar na monografia G-01 GLIFOSATO, constante da "Relação de Substâncias com Ação Tóxica sobre Animais ou Plantas, cujo registro pode ser Autorizado no Brasil, em Atividades Agropecuárias e Produtos Domissanitários", publicada através da Portaria nº10, de 8 de março de 1985, Seção I, página 4618, passando a ter a seguinte redação:

G-01 GLIFOSATO

a)Nome técnico ou comum: GLIFOSATO(Glyphosate)

b)Sinonímia: Roundup(R)

c)Nome químico: N-(fosfonometil)glicina.

d)Fórmula bruta: C₃ H₈ N O₅ P

e)Classe: Herbicida sistêmico derivado da glicina.

f)Classificação toxicológica: Produto Técnico - Classe IV

g)Persistência e degradação no ambiente: o princípio ativo possui persistência CURTA no ambiente.

h)Deslocamento no ambiente: o produto apresenta deslocamento pequeno para as regiões vizinhas.

i)Emprego agropecuário: autorizado conforme indicado.

Modalidade de emprego: aplicação em pós-emergência das ervas daninhas em culturas de ameixa, banana, cana-de-açúcar, café, cacau, citrus, maçã, nectarina, pastagens, pêra, pêssego, seringueira, soja trigo e uva. Aplicação em pós-emergência das ervas daninhas e pré-emergência das culturas de arroz, algodão e milho. Aplicação como maturador de cana-de-açúcar. No cultivo mínimo de arroz e cana-de-açúcar(eliminação de soqueira).

Culturas	Limite Máximo de Resíduos	Intervalo de Segurança
Frutas		
Ameixa	0,2ppm	17 dias
Banana	0,02ppm	30 dias
Citrus	0,2ppm	30 dias
Maçã	0,2ppm	15 dias
Nectarina	0,2ppm	30 dias
Pêra	0,2ppm	15 dias
Pêssego	0,2ppm	30 dias
Uva	0,2ppm	17 dias
Cereais		
Arroz(grão)	0,2ppm	(2)
Arroz(com casca)	0,5ppm	(2)
Arroz(farelo)	1,0ppm	(2)
Milho	0,1ppm	(2)
Trigo	0,05ppm	(2)
Sementes de Oleaginosas		
Algodão	3,0ppm	(2)
Soja	20,0ppm	45 dias
Outros produtos		
Café(grão)	1,0ppm	15 dias
Cacau	0,1ppm	30 dias
Cana-de-açúcar	1,0ppm	(2)
Pastagens	0,2ppm	(2)
Seringueira	U.N.A (*)	-
Limite de Resíduo não intencional	0,1ppm	-
Fígado e rim de bovinos, caprinos e aves	0,1ppm	-

(*) U.N.A = Uso não alimentar.

(2) Intervalo de Segurança não determinado devido a modalidade de emprego-plantio direto e quebra de dormência.

j) Emprego domissanitário. Não autorizado.

FIM DO DOCUMENTO